MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10665.000751/2001-55
Recurso nº	129.766 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº	203-11.383
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	KATYA CALÇADOS LTDA.
Recorrida	DRJ em JUIZ DE FORA-MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 07
Rubrica

IPI. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.

O ressarcimento de créditos oriundos de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero pelo IPI alcança apenas créditos relativos a insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1° de janeiro de 1999.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KATYA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente -

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06
VISTO

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento, com posterior apresentação de pedidos de compensação, de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo à aquisição, no período de junho de 1996 a dezembro de 1998, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados em produtos tributados à alíquota zero.

O pedido, formalizado em 28 de junho de 2001, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Divinópolis-MG, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG que, ao apreciar a matéria, proferiu o Acórdão de fls. 115 a 119 cuja ementa transcreve-se:

> *LEI Nº 9.779/1999. RESSARCIMENTO. ALCANCE. O direito ao ressarcimento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança exclusivamente, os créditos decorrentes de insumos adquiridos pelo estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999.*
>
> *Solicitação indeferida.*

Ciente dessa decisão em 18 de março de 2005, a peticionária apresentou, em 28 de abril de 2005, o recurso de fls. 120 a 137 para argüir, em preliminar, a tempestividade do recurso, em face do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 243, de 31 de março de 2005, e, no mérito, alegar, em síntese, que:

I – o acórdão recorrido contrariou o princípio da ampla defesa ao deixar de manifestar-se sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 33, de 4 de março de 1999, devendo, pois, tal matéria ser apreciada em sede de recurso voluntário;

II – não existe na lei limitação temporal para aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e tal aproveitamento decorre do princípio da não-cumulatividade desse imposto;

III – o crédito em questão deve ser corrigido monetariamente pelos índices e expurgos que representem monetariamente a desvalorização da moeda no interregno da aquisição dos insumos até o seu efetivo aproveitamento.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do recurso para reformar o Acórdão recorrido e homologar as compensações pleiteadas.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06
VISTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 28 / 12 / 06
VISTO

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

À vista do disposto na Medida Provisória nº 243, de 2005, o recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

De início, registro que não vislumbro ilegalidade no art. 4º da IN SRF nº 33, de 1999, pois esse dispositivo possui teor meramente interpretativo da eficácia temporal do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O entendimento expresso no precitado dispositivo normativo, conquanto não vincule este Colegiado, coincide com o que penso sobre a aplicação, no tempo, das disposições do art. 11 do supracitado diploma legal. Assim, passo a expor as considerações que embasam meu entendimento sobre a matéria em foco.

Ora, relativamente à aquisição de direitos, sendo a lei ato constitutivo por excelência e considerando sua cláusula de vigência nos termos do seu art. 21, poder-se-ia afirmar que o ressarcimento de crédito de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero apenas seria cabível no caso de insumos recebidos no estabelecimento do contribuinte a partir de 20 de janeiro de 1999.

Todavia, o próprio comando legal em tela deferiu à Secretaria da Receita Federal (SRF) competência para expedir normas disciplinadoras da utilização desse crédito e, com base nessa competência, foi editada a IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, cujos arts. 4º e 5º estabelecem, **ipsis litteris**:

> *Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, **alcança exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.**"*
>
> *Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, **somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.***
>
> (Grifou-se)

Destarte, uma vez que a indigitada IN foi editada em consonância com o ato legal, permitindo, inclusive, o aproveitamento de créditos de período anterior – de 1º a 19 de janeiro de 1999 - à vigência da Lei nº 9.779, de 1999, entendo que não está esse ato normativo maculado por vício de ilegalidade.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da limitação temporal imposta, tal discussão não encontra foro adequado no âmbito do processo administrativo, pois trata-se de matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Adicionalmente, lembrando tratar-se de crédito incentivado, é pertinente trazer à colação ementa de Acórdão proferido pela Primeira Câmara desse Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso nº 109.044, da relatoria do Conselheiro Jorge Freire, em matéria idêntica à tratada nestes autos:

> *IPI – CRÉDITO INCENTIVADO – RESSARCIMENTO – O aproveitamento de créditos oriundos de insumos utilizados na industrialização de produtos com alíquota zero de IPI na forma de ressarcimento/compensação (Lei nº 9.430/96, arts. 73, 74), sendo hipótese de crédito incentivado, exige lei específica para tal. E a edição de tal norma somente adentrou no universo jurídico pátrio através da dicção do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. E a Administração Tributária, regulamentando tal lei por delegação da mesma, firmou como marco temporal para aproveitamento desses créditos oriundos de insumos a títulos de ressarcimento/ compensação, os relativos aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.* ***Recurso voluntário a que se nega provimento."***

Sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI, registre-se que o legislador pátrio optou por implementá-lo por meio de créditos e débitos na escrita fiscal, sempre que houver incidência desse imposto na entrada e na saída de produtos, respectivamente, comandando, inclusive, o estorno de créditos relativos a aquisição de insumos empregados em produtos tributados à alíquota zero.

Essa opção do legislador está expressa no art. 49 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e no art. 146 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98), que estabelece, **ipsis litteris**:

> *Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo.*

Diante do exposto, voto por **negar provimento ao recurso**, não se homologando, pois, as compensações pleiteadas e restando prejudicada a apreciação da matéria relativa à atualização monetária do crédito pleiteado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA, 29 / 12 / 06
VISTO